



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000037-17.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MUNICÍPIO DE CUBATÃO, é apelada CARLA MONTEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22631

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 1000037-17.2024.8.26.0536

COMARCA: CUBATÃO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

APELADA: CARLA MONTEIRO SANTOS

JUIZ: VICTOR GARMS GONÇALVES

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ASTREINTES. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. A autora, diagnosticada com neoplasia do colo uterino, ajuizou ação pleiteando transferência para hospital de referência para tratamento imediato. A tutela de urgência foi deferida, mas os requeridos descumpriram a ordem judicial, resultando na aplicação de multa diária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a razoabilidade da multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial de tratamento imediato à autora. III. Razões de Decidir: 3. O descumprimento da medida liminar foi evidente, justificando a aplicação da multa como meio de coerção para assegurar o direito à saúde. 4. A multa foi eficaz, levando ao cumprimento da ordem judicial, e não se mostra irrazoável, considerando a urgência do quadro médico da autora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de multa diária é medida coercitiva válida e eficaz para assegurar o cumprimento de ordem judicial em casos de urgência médica. 2. A razoabilidade da multa deve ser avaliada conforme a gravidade do descumprimento e a urgência do caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 196; Constituição Estadual, art. 219. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001912-10.2018.8.26.0220, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 28.08.2020. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 208-212, responsável por julgar procedente a ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela específica ajuizada por Carla Monteiro Santos em face do Município de Cubatão e do Estado de São Paulo. Nos termos da r. sentença, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação foi julgada procedente “*para CONDENAR os requeridos, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na disponibilização de tratamento oncológico adequado e fornecimento de medicamentos necessários, nos termos prescritos pelos médicos.*”

Em suas razões recursais (fls. 215-222), sustenta o Município de Cubatão, em síntese, a ausência de descumprimento à decisão judicial que concedeu o tratamento pleiteado pela autora em sede de tutela de urgência, motivo pelo qual inexistiria razão para a aplicação de multa diária. Requereu a reforma da r. decisão interlocutória que determinou a incidência da multa ou, subsidiariamente, a redução de seu *quantum*.

Contrarrazões às fls. 230-240.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 260-263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, a autora foi diagnosticada com neoplasia do colo uterino (CID C53). Nos termos de ressonância magnética da pelve realizada, foi identificado tumor medindo 9,2 x 8,2 x 8,1 cm (fls. 25). Diante da gravidade de seu quadro de saúde, com hemorragias e anemia severa, a paciente ajuizou ação judicial pleiteando sua transferência para hospital de referência na área ginecológica, para realização de tratamento adequado e imediato.

A tutela de urgência foi deferida em 07 de janeiro de 2024 (fls. 26-27).

Intimado da decisão judicial que determinou o tratamento imediato à paciente, o Município de Cubatão informou, em 25 de janeiro de 2024, o agendamento de sessão de radioterapia para tratamento da enfermidade em 01 de março de 2024 – ou seja, mais de 36 dias após a ordem judicial (fls. 86-87).

Diante do descumprimento da liminar deferida, mesmo após a reiteração da intimação, o MM. Juízo *a quo* determinou a incidência da multa diária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada na decisão concessiva da tutela de urgência, em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 103-104).

É contra esta decisão interlocutória que se insurge a apelante.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O MM. Juízo *a quo* foi claro ao deferir a medida liminar pleiteada pela autora, consignando que: *“Assim, CONCEDO a antecipação da tutela e o faço para determinar que os requeridos ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CUBATÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, forneçam por seus órgãos e meios de praxe à autora Carla Monteiro Santos, transporte e deslocamento para imediata internação e tratamento médico INDICADO, em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, além de multa diária fixada em R\$ 1.000,00(mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil), por dia de descumprimento.”*

Embora o Município de Cubatão e o Estado de São Paulo tenham sido intimados para cumprimento da ordem judicial em 09/01/24 (fls. 30-31), quedaram-se inerte, apenas informando o agendamento de consulta médica para a autora.

O MM. Juízo *a quo* reiterou a ordem judicial de imediato tratamento da autora (fls. 78-79), em 23 de janeiro de 2024. Todavia, a Municipalidade limitou-se a informar o agendamento de sessão de radioterapia para 01/03/24 (fls. 86-87), enquanto a outra requerida ficou-se inerte.

Ora, o descumprimento da tutela de urgência deferida foi notório.

Aliás, foi apenas em razão da determinação da incidência da multa diária, prevista na decisão concessiva da tutela de urgência, que a municipalidade informou a realização da primeira sessão de radioterapia da paciente em 20/02/2024 (fls. 149).

Assim, não há que se tratar de irrazoabilidade das astreintes fixadas – as quais foram limitadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e apenas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisaram ser fixadas como meio de coerção para assegurar a efetivação do direito constitucional à saúde da autora, cujo grave quadro médico exigia tratamento imediato – e que foram, de fato, eficazes no cumprimento da ordem judicial que até então vinha sendo violada.

Em situações semelhantes, nas quais foram fixadas astreintes em face da Fazenda Pública pelo não fornecimento de tratamento de saúde imediato aos pacientes dele necessitados, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Pretensão autoral visando compelir o Estado e a Municipalidade a fornecerem tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia – Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir - Obrigação de fornecimento do Poder Público – Incidência dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual – Jurisprudência dominante que estabelece dever inarredável do Poder Público – Multa diária – Possibilidade – Razoabilidade da fixação, dado o descumprimento da ordem judicial liminar e a demonstração da urgência do caso - Remessa necessária desacolhida e negado provimento ao recurso voluntário.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001912-10.2018.8.26.0220; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020) (grifo meu).

Com efeito, de rigor a manutenção das astreintes fixadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator